

LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Lei Complementar nº 21 de 30 de dezembro de 2002.

O Prefeito Municipal de Chopinzinho, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º - O item II do art. 6º da Lei Complementar nº 21 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO:

CLASSE	FAIXAS DE CONSUMO	R\$
Residencial	0 à 70	0,00
Residencial	71 à 100	5,49
Residencial	101 à 120	6,70
Residencial	121 à 150	7,37
Residencial	151 à 200	8,36
Residencial	201 à 250	9,17
Residencial	251 à 300	10,11
Residencial	301 à 350	11,11
Residencial	351 à 500	12,22
Residencial	501 à 700	13,44
Residencial	701 à 1000	14,78
Residencial	1001 à 1500	17,00
Residencial	1501 à 2000	19,54
Residencial	2001 à 3000	22,46
Residencial	3001 à 5000	25,83
Residencial	5001 à 7000	29,70
Residencial	7001 à 10000	34,16
Residencial	acima de 10000	39,27
Industrial	0 à 30	5,30
Industrial	31 à 50	5,83
Industrial	51 à 70	6,41
Industrial	71 à 90	7,04
Industrial	91 à 120	7,74
Industrial	121 à 150	8,51
Industrial	151 à 200	9,35

Industrial	201 à 250	10,27
Industrial	251 à 300	11,29
Industrial	301 à 350	12,42
Industrial	351 à 500	13,66
Industrial	501 à 700	15,01
Industrial	701 à 1000	16,51
Industrial	1001 à 1500	19,81
Industrial	1501 à 2000	22,78
Industrial	2001 à 3000	26,18
Industrial	3001 à 5000	30,11
Industrial	5001 à 7000	34,62
Industrial	7001 à 10000	39,80
Industrial	acima de 10000	45,80
Comercial	0 à 30	5,30
Comercial	31 à 50	5,83
Comercial	51 à 70	6,41
Comercial	71 à 90	7,04
Comercial	91 à 120	7,74
Comercial	121 à 150	8,51
Comercial	151 à 200	9,35
Comercial	201 à 250	10,27
Comercial	251 à 300	11,29
Comercial	301 à 350	12,42
Comercial	351 à 500	13,66
Comercial	501 à 700	15,01
Comercial	701 à 1000	16,51
Comercial	1001 à 1500	19,81
Comercial	1501 à 2000	22,78
Comercial	2001 à 3000	26,18
Comercial	3001 à 5000	30,11
Comercial	5001 à 7000	34,62
Comercial	7001 à 10000	39,80
Comercial	acima de 10000	45,80
Poder Público	0 à 30	5,30
Poder Público	31 à 50	5,83
Poder Público	51 à 70	6,41
Poder Público	71 à 90	7,04
Poder Público	91 à 120	7,74
Poder Público	121 à 150	8,51
Poder Público	151 à 200	9,35
Poder Público	201 à 250	10,27
Poder Público	251 à 300	11,29
Poder Público	301 à 350	12,42
Poder Público	351 à 500	13,66
Poder Público	501 à 700	15,01
Poder Público	701 à 1000	16,51
Poder Público	1001 à 1500	19,81
Poder Público	1501 à 2000	22,78
Poder Público	2001 à 3000	26,18
Poder Público	3001 à 5000	30,11
Poder Público	5001 à 7000	34,62

Poder Público	7001 à 10000	39,80
Poder Público	acima de 10000	45,80
Serviço Público	0 à 30	5,30
Serviço Público	31 à 50	5,83
Serviço Público	51 à 70	6,41
Serviço Público	71 à 90	7,04
Serviço Público	91 à 120	7,74
Serviço Público	121 à 150	8,51
Serviço Público	151 à 200	9,35
Serviço Público	201 à 250	10,27
Serviço Público	251 à 300	11,29
Serviço Público	301 à 350	12,42
Serviço Público	351 à 500	13,66
Serviço Público	501 à 700	15,01
Serviço Público	701 à 1000	16,51
Serviço Público	1001 à 1500	19,81
Serviço Público	1501 à 2000	22,78
Serviço Público	2001 à 3000	26,18
Serviço Público	3001 à 5000	30,11
Serviço Público	5001 à 7000	34,62
Serviço Público	7001 à 10000	39,80
Serviço Público	acima de 10000	45,80

Art. 2º - Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, os contribuintes da classe residencial enquadrados no programa Luz Fraterna, nos termos da Lei do Estado do Paraná nº 14.087 de 11 de setembro de 2003.

Art. 3 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, PR, 18 de dezembro de 2003.

ENIO VALDIR CENI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em, 18 de dezembro de 2003

Marlene Schnaider
Chefe de Gabinete